



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O veto Total nº 21/2019 ao Projeto de Lei nº 01/2019, Autógrafo nº 164/2019, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, altera a alínea "a", do inciso I, do art. 2º da Lei nº 9.022, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre procedimento para a concessão de alvará para o exercício de atividade eventual e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Veto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 1 de julho de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL Nº 21/2019

Relator: José Francisco Martinez

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO TOTAL nº 21/2019** ao **Projeto de Lei nº 01/2019 (AUTÓGRAFO 164/2019)**, em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei, de autoria do **Edil Rodrigo Maganhato**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei **ilegal**, por entender se tratar de proposição que não conta com estimativa de impacto financeiro e medidas de compensação, afrontando a Lei de Responsabilidade Fiscal, **vetou-o totalmente**, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Sr. Prefeito, uma vez **que a matéria é de índole tributária**, cuja **competência legiferante é concorrente** entre Legislativo e Executivo, sendo que, a ausência de estudos de impacto financeiro NÃO pode inviabilizar a aprovação da proposição.

Diz-se isto, pois o responsável pela elaboração, execução e acompanhamento do orçamento é o PODER EXECUTIVO, sendo deste, então, a competência para elaboração dos referidos estudos e impactos, quando da elaboração da LOA (Publicado na obra “Lei de Responsabilidade Fiscal comentada por artigo” – 2ª edição, Editora NDJ, dos autores Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciqueira Rossi – página 113.)

Deste modo, nota-se que embora economicamente a proposição seja discutível, **JURIDICAMENTE a ausência de estimativa de impacto, no caso em exame, não torna a proposição ilegal**, de modo que não procedem os argumentos propostos pelo Chefe do Executivo em seu Veto.

Ante o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 21/2019** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e **deponderá do voto da maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 1º de julho de 2019.

VOTO EM SEPARADO
PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

[Assinatura]
ANSELMO ROLIM NETO
Membro

[Assinatura]
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA VOTO EM SEPARADO

VEREADOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: Veto Total 21/2019 do Projeto de Lei nº 01/2019

Trata-se de Veto Total 21/2019 ao Projeto de Lei nº 01/2019, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, altera a alínea “a”, do inciso I, do art. 2º da Lei n. 9.022, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre procedimento para a concessão de alvará para o exercício de atividade eventual e dá outras providências.

Em síntese, o projeto teve parecer favorável da Comissão de Justiça. A Comissão de Economia, ao contrário, opinou pela rejeição do projeto em razão que gerar **impacto negativo nas finanças do município**.

Procedendo à análise da veto, verifica-se que o fundamento do veto exarado pelo Chefe do Executivo é justamente a falta de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e medidas de compensação, elemento que constitui infração a lei de responsabilidade fiscal.

Desta forma, com todo o respeito ao parecer do nobre Vereador Relator que opina pela rejeição do veto, este Vereador concorda com os fundamentos do Prefeito, razão pela qual, em separado, não se opõe ao Veto.

Sorocaba, 04 de julho de 2019.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente